

DECISÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação apresentada pelo DM EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31. 964.490/0001-70 ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na organização de eventos abrangendo os serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos, com fornecimento de infraestruturas e outros serviços para eventos do tipo corporativo, empresarial, congressos, convenções e feiras.

DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO:

- 1) Sobre a economicidade, o critério de julgamento e a ausência de quantitativos estimados por item: o risco do "cheque em branco" e a brecha para a não economicidade no registro de preços;
- 2) Sobre o agrupamento do objeto em lote único e a ausência de histórico de demanda: restrição abusiva e exercício de futurologia;
- 3) Sobre requisitos de habilitação e qualificação técnica: o perfil notável de fornecedor e a incoerência administrativa grave (Exigência de Sede ou Filial no Espírito Santo, Exigência de Registro no Conselho Regional de Administração – CRA, Exigência de Registro no SINDHOTEIS, Exigência de Nutricionista no Quadro da Licitante Principal e Vedações de Subcontratação da "Gerência, Coordenação ou Condução do Evento);
- 4) Sobre transparência e tratamento favorecido a ME/EPP: divergências e opaques comprometedoras;
- 5) Sobre prazos da "prova de conceito": barreira arbitrária à isonomia e ao devido processo.

DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos;

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Considerando que o pedido foi protocolado no dia 01 de dezembro de 2025, é clarividente afirmar que a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 90020/2025, do processo administrativo nº 2025/000049, formulado pela impugnante é **tempestivo**.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

3.1 Com relação a alegação de “sobre a economicidade, o critério de julgamento e a ausência de quantitativos estimados por item: o risco do “cheque em branco” e a brecha para a não economicidade no registro de preços.

Cumpre ressaltar que o objeto da presente licitação é a contratação de serviços de organização de eventos, que, por sua natureza, é caracterizado pela imprevisibilidade e variabilidade da demanda. Os eventos a serem realizados por esta entidade ao longo da vigência da ata de registro de preços podem variar drasticamente em porte, formato, público-alvo e necessidades específicas.

Qualquer estimativa seria mera ficção, podendo levar a dois cenários prejudiciais a gestão dos recursos públicos:

1.Superestimação: Registro de quantidades muito acima do necessário, gerando uma ata com valores potencialmente mais altos e sem utilidade prática.

2.Subestimação: Registro de quantidades insuficientes, obrigando a Administração a realizar novas e onerosas licitações para atender a demandas não previstas.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre a inadequação de planejamento em licitações para eventos, apontando que a fixação de quantitativos superestimados, sem base em estudos técnicos, representa uma falha no planejamento (TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 828620167).

Ademais, na relação de itens do pregão eletrônico é disponibilizado detalhamento de itens com “Quantidade Total” por item/unidade, evidenciando que há, sim, base quantitativa no instrumento convocatório e seus anexos.

Desta forma não existe nenhuma ilegalidade em relação a este ponto do edital.

3.2- Com relação a alegação de “o agrupamento do objeto em lote único e a ausência de histórico de demanda: restrição abusiva e exercício de futurologia”.

Conforme se verifica do edital (itens 1.4 à 1.8), existe justificativa técnica operacional para que a contratação seja feita em lote único, vejamos:

1.4. A licitação será realizada em um único lote, uma vez que os itens licitados possuem peculiaridade entre si que permite maior competitividade tendo em vista a quantidade de itens a serem

contratados. Conforme art. 40, Inciso V, alínea a, da Lei 14.133/2021, entende-se que os itens foram agrupados em lote de modo a manter a padronização técnica e de desempenho;

1.5. O TCU, em sede de Acórdão nº 861/2013, pronunciou-se no sentido de que "é lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si". Nesse sentido, considera-se que o agrupamento de itens com características semelhantes, normalmente oferecidos por uma mesma empresa, não compromete a competitividade do certame, uma vez que várias empresas que atuam no mercado apresentam condições e aptidão para a cotação de todos os itens;

1.6. O agrupamento de itens também possui o objetivo de resguardar a efetividade do processo de aquisição, sustando a possibilidade de não atrair licitantes para um determinado item, evitando que o mesmo não seja adjudicado;

1.7. Somado a isso, o agrupamento dinamiza e uniformiza o processo de contratação, facilitando o processo de entrega e controle de qualidade dos produtos, tornando-o mais satisfatório do ponto de vista da eficiência técnica, trazendo mais vantagens e permitindo uma padronização dos itens a serem fornecidos, além de facilitar o gerenciamento, já que a execução estará a cargo de uma mesma empresa;

1.8. O agrupamento dos itens em um único lote também poderá gerar ao licitante ganhador maior economia de escala, que certamente será traduzida em menores preços em sua proposta global;

Conforme as justificativas apresentadas no TR, o agrupamento dos itens em um único lote trás maior eficiência e economicidade ao CREF22, pois os objetos possuem mesma natureza e que guardem relação entre si, além disso, o Art. 40. Inciso V, alínea a, da Lei de Licitações estabelece que o parcelamento só deve ocorrer, quando: "for tecnicamente viável e economicamente vantajoso", o que não ocorre no presente caso, como justificado no TR.

Também, houve Estudo Técnico Preliminar, que por sinal é expresso, item 7, especialmente item 7.4, ao estabelecer que a licitação será realizada em um único lote, justamente para atender à estratégia de contratação e à necessidade de execução coordenada, com justificativa voltada a eficiência e mitigação de riscos de integração entre múltiplos fornecedores.

Na prática de gestão contratual, fragmentar o objeto nessas condições tende a gerar ineficiências, disputas de responsabilidade e elevação de custo de coordenação, em prejuízo do interesse público. Logo, a modelagem do lote único é técnica, motivada e proporcional.

Portanto entendo que não existe ilegalidade no edital em relação a este ponto.

3.3- Com relação a alegação de “requisitos de habilitação e qualificação técnica: o perfil notável de fornecedor e a incoerência administrativa grave” (Exigência de Sede ou Filial no Espírito Santo, Exigência de Registro no Conselho Regional de Administração – CRA, Exigência de Registro no SINDHOTEIS, Exigência de Nutricionista no Quadro da Licitante Principal e Vedações de Subcontratação da "Gerência, Coordenação ou Condução do Evento")

O Termo de Referência prevê, de forma expressa, que para participar a licitante deve comprovar sede no Espírito Santo ou filial, justificando a medida por eficácia da execução, facilidade de fiscalização/acompanhamento e capacidade logística, com aderência ao interesse público e aos princípios do art. 5º da Lei 14.133/2021.

Adicionalmente, o próprio Edital estrutura a operação como serviço sob demanda, com eventos na capital e possibilidade de deslocamento a outros municípios, prevendo atendimento mediante Ordem de Serviço com antecedência mínima e dinâmica operacional que exige prontidão logística. Nesse contexto, a exigência funciona reduzindo risco de não entrega e de baixa responsividade.

Portanto, não se verifica, no caso, “barreira artificial” sem objeto, ao revés, trata-se de cláusula alinhada à executabilidade e fiscalização do contrato, portanto opino pela manutenção da exigência redação.

Quanto a exigência de inscrição no CRA, esta assessoria jurídica, já se manifestou anteriormente no mesmo procedimento licitatório, e neste ato mantém firmemente tal posicionamento de que no presente certame não deve prevalecer tal exigência, apesar de manter máxima vénia a respeitos entendimentos contrários.

Nesse diapasão, recomendo a retificação do edital, para retirar tal exigência.

Por outro lado, no que se refere à necessidade de registro/cadastro no SINDHOTEIS/ES entendo que a sua exigência merece ser postergada para a fase de contratação do certame, não devendo, assim, ser exigida desde logo para a fase de habilitação.

Neste caso, não há a possibilidade de se dispensar tal exigência, pois essencial para garantir minimamente a qualidade da contratação, sendo inerente até mesmo ao objeto licitatório a necessidade de cadastro no SINDHOTEIS/ES, neste caso opino também que seja retificado o edital nesse ponto.

Com relação a exigência de Nutricionista no Quadro da Licitante Principal, tal exigência não é impertinente, ao contrário, é extremamente necessária, uma vez que garantirá o fornecimento de alimentos de qualidade, seguros, nutritivos e suficientes, a fim de promover práticas alimentares saudáveis e sustentáveis.

O Termo de Referência estabelece que a contratada deve manter alvará sanitário e disponibilizar nutricionista responsável, em razão do fornecimento/gestão de alimentação e bebidas em eventos e da necessidade de segurança sanitária, conformidade e mitigação de risco reputacional e operacional. O registro assegura que os serviços de alimentação sejam acompanhados por um profissional qualificado, responsável pelo planejamento, controle higiênico-sanitário, qualidade nutricional e segurança dos alimentos.

Entendo, portanto, que não há ilegalidade neste ponto, mesmo que na hipótese do fornecedor optar pela terceirização no fornecimento de alimentos e bebidas, deve ele como único responsável perante o CREF22, ter em sua equipe profissional habilitado a supervisionar todas as etapas de produção, conservação e fornecimento dos alimentos e bebidas.

Por fim, quanto à terceirização, tem-se que o Termo de Referência é claro ao admitir subcontratação parcial de serviços acessórios e complementares (ex.: locação de espaço, mobiliário, alimentação, equipamentos), desde que haja comunicação e aprovação, preservando a contratada como responsável única pela execução e pela qualidade. O que se veda, por motivos óbvios, é a subcontratação da parcela principal (gerência/coordenação/condução do evento), justamente para manter organização e padrão de qualidade almejado do objeto.

3.4- Com relação a alegação “sobre transparência e tratamento favorecido a ME/EPP: divergências e opaques comprometedoras

Com relação a Divergências sobre ME/EPP, realmente existe tal divergência, porém entendo que não vicia ou macula o edital, por se tratar de mero erro formal da capa do instrumento, sendo que no texto do edital e no TR consta expressamente o direito de tais empresas de auferir o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar n 123/2006.

Porém caso opte o consulente por fazer nova publicação do edital, então a sugestão é que faça a alteração na capa do edital.

3.5- Com relação a alegação de “prazos da "prova de conceito": barreira arbitrária à isonomia e ao devido processo”

Verifica-se equívoco interpretativo da impugnante quanto ao prazo de 02 (dois) dias úteis. Referido lapso não se destina à elaboração do menu, como a impugnante sugere, mas sim ao agendamento, junto à Administração, da data em que efetivamente ocorrerão a visita técnica e a degustação, conforme se depreende de forma objetiva da redação do item 4.14.4 do Termo de Referência.

De toda sorte, tal prazo, considerando-se ser requisito para a habilitação no certame, revela-se indispensável para minimizar os riscos desta autarquia em habilitar uma empresa sem expertise no setor e que não possa atender com uma mínima qualidade o seu objeto, sendo a prova conceito/ visita e degustação inerente ao objeto a ser entregue, gerando, ainda, um mínimo de previsibilidade quanto à entrega do objeto com padrão de mercado, sem espaço para aventureiros.

Assim, inexiste exíguo “prazo de produção”.

DA DECISÃO

Sendo assim, após análise detalhada, conclui-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2025, a impugnação apresentada deve ser conhecida e, no mérito, PARCIALMENTE DEFERIDA, apenas para realizar os ajustes apresentados na fundamentação, mantendo-se inalterados os demais termos do Edital e seus anexos.

Por fim, comunicamos que aos atos motivados será dada a devida publicidade.

Vitória (ES), 08 de janeiro de 2026.

Ibsen Lucas Pettersen Pereira
Presidente CREF22/ES